

## SESSÃO ORDINÁRIA - 04/03/2026

### TRIBUNAL PLENO

Provação de Deus, constatada a presença de quórum nos termos da portaria 301/2025, gabinete da presidência do TCRN, declara aberta a terceira sessão ordinária do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Norte em formato telepresencial hoje, quarta-feira, 4 de março de 2026. Expediente à diretora das sessões para nos termos regimentais fazer o registro sobre o envio da proposta de ata aos membros deste Tribunal Pleno. A proposta de ata, referente à segunda sessão ordinária, ocorrida em 4 de fevereiro de 2026, foi enviada aos gabinetes dos membros deste colegiado, por meio do memorando número 097/2026, CQSS, em 25 de fevereiro de 2026. É o registro, por exemplo. Em discussão a ata, não havendo nenhuma proposição de Emenda ou alteração, considero-a aprovada. Hora administrativa. Na hora administrativa, eu submeto desde o colegiado votos e congratulações aos membros da nova diretoria da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil, a Tricom, e da nova diretoria do Conselho Fiscal do Instituto Rio Barbosa, eleitos para o bien de 2026 e 2027, em razão das solenidades de posse realizadas nos períodos da manhã e da tarde do dia 25 de fevereiro de 2026 em Brasília no autocontro do Estado do Rio Grande do Norte exige o seu reconhecimento e elevada estima aos dirigentes empossados, desejando-lhes pleno êxito na condução das respectivas entidades com a convicção de que o trabalho a ser desenvolvido contribuirá significativamente para o fortalecimento do controle externo, da boa governança pública e da correta aplicação dos recursos públicos em todo o país. Eu submeto a discussão e votação, todos concordam de maneira como estão, aprovados à unanimidade. Eu tenho aqui também diversos processos referidos a acordos de cooperação técnica para devida ratificação do pleno. Eu vou indicar aqui quais são os processos 003905/2018, 003482/2020 Esses acordos já foram E os respectivos termos Já foram assinados pela presidência E dependem Da devida ratificação do plenário Eu submeto todos A discussão e votação Todos concordam Também aprovados A unanimidade Tenho aqui também, senhores conselheiros Procurador-geral, conselheiros de substitutos Diversas Diversas resoluções a serem submetidas a este egrédito plenário. São elas a resolução 006/2026 que altera o Regimento Interno da corregedoria a resolução 007/2026, vou colocar em votação em bloco dispõe sobre levantamento de informações SESEC a resolução 008/2026 que altera a resolução 23/2020 em matéria relacionada a demonstrativos fiscais previsto na LRF Resolução 9/2026 que altera o regulamento da ouvidoria, regulamentando a ouvidoria da mulher Resolução 10/2026 que altera a resolução 47/2024 para adequar os termos da lei complementar estadual 796/2025, 31 de outubro de 2025, da resolução 32/2024, o regulamento da SEPPE, que é a Secretaria da Presidência E, por fim, a resolução 11/2026, que altera o anexo 1 da resolução 1/2012, que fixa os valores máximos atributos à retribuição para desenvolvimento de atividades de instrutoria e de coordenação. E também, por fim, a resolução 12/2026, que altera o anexo 1 da resolução 10/2016 e 2 de junho de 2016, bem como o anexo 1 da resolução 20/2024 e 23 de julho de 2024. Eu coloco todas essas minutos de resolução que foram devidamente encaminhadas previamente aos gabinetes dos conselheiros, conselheiros de substitutos e

também do procurador-geral. Há discussão e votação, se todos concordam, permaneçam como estão. Então, todas as resoluções aprovadas também à unanimidade. Continua aberta a ordem administrativa. Peço a palavra para o Presidente. Pois não, uma palavra à conselheira substituta. você deve falar na substituição do Conselho de Paulo Roberto não, é na minha situação o senhor está com a palavra bom dia a todos eu comunico que eu solicitei a presidência do tribunal pelo memorando 5 barra 2026 autorização para participar do evento Tribunal de Contas do Estado da Paraíba sobre a Emenda constitucional 132/2023 Em razão da minha participação no comitê gestor do IBS Então a presidência deferiu e eu estarei a serviço na Macaíba Nos dias 17 a 18 de março Sendo que eu viajo à véspera dia 16 e retorno no dia 19 Em razão disso não poderei participar das sessões híbridas Nem do pleno, nem da segunda câmara e na oportunidade eu já comunico, justifico as minhas ausências tanto em nível de tribunal pleno como de segunda câmara que é exatamente a próxima são as próximas sessões, grato pela atenção Perfeito, registrado e bom província da vossa excelência na respectiva audiência que haverá no congresso lá na Macaíba que vai discutir um tema tão importante como a reforma tributária, não é isso? Se não estou enganado? Exatamente. Perfeito. Continua aberta a outra administrativa. Conselheiro Paulo Roberto, uma palavra. Bom dia a todos, senhor Presidente, senhores conselheiros, senhora conselheira, senhor procurador-geral do Contas, saúdo a todos que nos assistem pelo canal do YouTube, conselheiro substituto, Marco Montenegro. Senhor Presidente, interrompendo rapidamente minhas sérias, Já que o prazo legal é na sexta-feira Mas pela resolução que acabou de ser aprovada Agora que a Vossa Excelência trouxe para essa sessão Eu me achei no direito de que tinha que dar E tinha que falar alguma coisa Sobre essa criação da ouvidoria mulher Então, eu desde já antecipo Já que a conselheira Ana Paula Também não vai poder participar da próxima sessão Eu antecipo os meus agradecimentos a ela Mais uma vez me substituí Com toda a fidelidade que a substituição exige Mas de uma forma leal, de uma forma amigável e eficiente. Então, queria fazer logo esse registro com relação à conselheira substituta Ana Paula. Senhor Presidente, a aprovação da resolução que regulamenta a ouvidoria da mulher no âmbito do nosso tribunal representa um passo firme e coerente com a missão institucional desta Corte de Dutas. Nos termos da da minuta hora convertida em nova, institui-se um canal especializado de escuta ativa destinada a promover o acolhimento, a escuta qualificada e o encaminhamento adequado de manifestações relacionadas à violação de direito das mulheres, inclusive situações de assédio moral ou sexual, discriminação, violência institucional ou outras formas de violência de gênero. Não se trata de inovação meramente formal, trata-se de estruturar dentro da ouvidoria já existente um núcleo com perspectiva de gênero, pautado pelos princípios do sigilo e da confidencialidade, do acolhimento e da escutativa, do respeito, da empatia e da celeridade no encaminhamento. É a institucionalização de um compromisso. Os dados que fundamentam essa iniciativa são claros e preocupantes. No Rio Grande do Norte foram registrados mais de 18 mil casos de violência contra a mulher em 2025, com aumento de 6,1% em relação ao ano anterior. Em âmbito nacional, o Mapa Nacional da Violência de Gênero registrou 718 feminicídios apenas no primeiro semestre de 2025, e o Conselho Nacional de Justiça apontou aumento de 17% nos julgamentos de feminicídios em 2025, evidenciando a persistência e a gravidade do problema. No ambiente de trabalho, pesquisas indicam que mais de um terço das mulheres já sofreu assédio sexual, sendo que apenas uma em cada dez recorre aos canais formais da denúncia. No próprio Estado, a Justiça do Trabalho recebe, em média, seis novos processos

mensais sobre assédio sexual. Como Tribunal de Contas, não podemos ignorar que a violência de gênero também produz reflexos diretos na administração pública. O afastamento de servidoras vítimas de agressão, o comprometimento de sua saúde física e mental, ou nos casos mais graves, a perda irreparável de vidas, impactam a continuidade dos serviços, a eficiência das políticas públicas e a própria qualidade da gestão. Nossa Auditoria Operacional sobre Violência de Gênero identificou fragilidades da articulação institucional, na integração de dados e no acompanhamento das políticas públicas. Isso reforça que o enfrentamento da violência contra a mulher exige não apenas legislação, mas governança, monitoramento e canais efetivos de escuta. Ao instituímos a ouvidoria da mulher, fortalecemos o controle externo sobre uma dimensão estratégica, a de que políticas públicas eficazes dependem de ambientes institucionais seguros e inclusivos. O controle não se limita à fiscalização do gasto. Ele alcança a avaliação da efetividade das ações estatais e da proteção de direitos fundamentais. Outros tribunais de contas, a exemplo do TCE de Amazonas e TCE de São Paulo, já implementaram suas ouvidorias da mulher, demonstrando que o sistema de controle externo brasileiro avança de forma coordenada nessa agenda. O nosso Tribunal, alinhado aos objetivos de desenvolvimento sustentável, especialmente o ODS-5, Igualdade de Gênero, reafirma seu compromisso com a modernização institucional e com a promoção de uma gestão pública responsável e sensível às demandas contemporâneas. A ouvidoria da mulher será, portanto, um espaço de confiança, um canal seguro, um instrumento de diálogo entre a instituição e a sociedade, e, sobretudo, um mecanismo que contribui para prevenir, identificar e encaminhar situações que não podem permanecer invisíveis. Agradeço a todos os conselheiros pela sensibilidade e pelo apoio à aprovação da matéria. Como um agradecimento especial ao conselheiro Carlos Thompson, sempre sensível às demandas da ouvidoria. Tenho convicção de que esta decisão fortalece o tribunal, aprimora a nossa governança e amplia a nossa capacidade de contribuir para políticas públicas mais eficazes e mais humanas. Que esta iniciativa marque um novo ciclo de responsabilidade, vigilância ativa e compromisso com a dignidade das mulheres. Obrigado, senhor Presidente, senhores conselheiros. Eu parabeno vossa excelência por essa oportuna iniciativa que certamente vai cada vez mais fortalecer a atuação do tribunal num tema tão caro e tão presente infelizmente hoje na nossa sociedade, tanto no Rio Grande do Norte como no Brasil como um todo, e é importante que as mulheres tenham esse canal especial para poder relatar situações de conflito e de violência que possam ser dirimidas dentro do âmbito da nossa competência. Eu parabeno mais uma vez, Vossa Excelência, pelo senso de oportunidade e pela diligência da iniciativa, Sr. Conselheiro Paulo Roberto, nosso decano. Continua aberta a ordem administrativa. Obrigado, Presidente. Foi o conselheiro Gilberto? É, mas eu acho que já tinha pedido antes, senhor Presidente. Não, pode falar, Gilberto, primeiro. Então, senhor Presidente, senhora conselheira substituta, senhores conselheiros, procurador, aos que estão aqui no apoio, assessores, pessoal das sessões e as dezenas, centenas de pessoas que nos acompanham pelo YouTube, senhor Presidente. Primeiro, eu gostaria de me associar, vossa excelência, no voto de congratulações ao Presidente Edilson Silva da Tricom, eleito e a toda a sua diretoria também ao Presidente Naldo da Paixão eleito Presidente do IRB, também toda a sua diretoria e dizer que cada vez mais a importância dessas duas instituições no dia a dia da sociedade brasileira. Notadamente pelo apoio, pela integração e pela atuação efetiva dos tribunais de contas do Brasil. Então, desejar muito sucesso, porque o sucesso da Tricom e do IRB é o sucesso de todos os tribunais. E, conseqüentemente, a certeza de termos uma gestão pública cada vez

mais inteligente Parabenizar também o conselheiro Paulo Roberto pela iniciativa da criação da Ouvidoria da Mulher, importante, essa experiência que começou muito bem lá no TCE da Amazona, com a conselheira Yara na presidência, foi difundida e Paulo teve a feliz ideia de trazer aqui para o nosso Tribunal de Contas, certamente, Uma rede de ouvidorias que já está funcionando e funcionando muito bem no Estado do Rio Grande do Norte, fortalecendo cada vez mais o trabalho integrado das instituições, garante agilidade, garante efetividade. Também, senhor Presidente, gostaria de registrar aqui e fazer um apelo a nossos judicionados todos. Está postado hoje, a partir de hoje, no portal do gestor, um diagnóstico pela corrigedoria desse Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte. Nós encaminhamos um questionário relativamente simples, fácil de responder pelo portal de gestor, acerca da situação de corrigedorias nos municípios do estado do Rio Grande do Norte como um todo. nós temos essa experiência o tribunal atuou lá atrás da excelência lembra quando do início do trabalho dos controles internos e essa atuação do tribunal fez com que hoje tenha sido fortalecido muito os controles internos nos nossos judicionados, principalmente a nível até do governo do estado, mas na área de ouvidorias a gente já caminhou e agora precisa fazer um caminho também na área de corrigedorias, para que tenha-se cada vez mais uma governança forte e atuante nos órgãos da administração pública. Portanto, faço um apelo para que os responsáveis respondam a esse questionário. Nós precisamos fazer esse levantamento para um trabalho, não só no comitê, mas principalmente internamente, o que a gente precisa e quer, e agradece o espaço que o Conselheiro Geó está dando nos encontros regionais para que a equipe da corrigedoria esteja participando, difundindo a importância e instituir corrigedoria nos órgãos da administração, notadamente nos executivos municipais. Seu Presidente, era a princípio isso queria comunicar, mas fazer também um outro registro, que eu acho importantíssimo, quando tanto se fala da efetividade da atuação dos tribunais de contas, e aqui um trabalho numa parceria do Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, capitaneado ainda numa ação da Rede Integrada, a Tricom, com o Conselho Nacional do Ministério e, portanto, aqui no Estado, Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte, Ministério Público, e quando nós pudemos dizer hoje que zerou o número de escolas naquele projeto da rede integral chamado Sede de Aprender, que buscava exatamente levantar e atuar para adotar de água potável, olha que está se falando de uma coisa básica do básico, de água potável nas escolas. Então, foi feito o alerta, foi feita a fiscalização, e hoje, pelo último levantamento, já se tem, pelo menos nesse momento, todas as unidades escolares do Rio Grande do Norte com abastecimento de água potável. Isso é o mínimo para se obter uma educação de qualidade. Dá pelo menos a garantia de saúde e sanidade às crianças. Agradeço. Agradeço, Vossa Excelência, e passo a palavra ao Conselheiro Jorge Soares. Senhor Presidente, também quero aqui aproveitar o momento para parabenizar a Tricom e o nosso Conselheiro Gilberto, nosso representante, lá na chapa que tomou posse. Saudar também, doutor Paulo, pela ouvidoria, uma parceira também da nossa escola. E trago aqui exatamente alguns dados da escola de contas, prestando contas às excelências e à sociedade. No ano passado, em meados de outubro, novembro, nós fizemos um relatório prévio, obviamente que não estava com todos os números fechados do nosso ano 2025, do nosso plano anual de capacitação, o nosso PAC, mas trago aqui rapidamente o que nós realizamos juntamente com toda a equipe, a pessoa também do professor Walter Fonseca, de todos os servidores desta casa, de vossas excelências, conselheiros, que foram importantes parceiros também nos nossos encontros da escola, nos encontros regionais de 2025. Mas basicamente aqui, Sr. Presidente, trazer a

contemplação das ações, nós fizemos para servidores aqui da nossa casa, ofertando 53 capacitações que contabilizaram 753 horas-aulas para 1.091 servidores que participaram e tiveram seus certificados. Para os justicionados, foram 23 capacitações que contabilizaram 208 horas-aulas para 3.687 participantes e certificados. E já para a sociedade em geral, ofertamos 13 capacitações com 49 horas-aulas para 2.162 pessoas certificadas. As ações do plano anual em 2025 resultaram em um crescimento de 48% dos números ofertados de capacitação. Além disso, também foram agraciados 3.687 jurisdicionados, 2.162 pessoas da sociedade em geral e 1.091 certificados para servidores do TCE. É importante destacar que em 2025, contabilizamos um crescimento de 87% na participação dos dicionários. Esses números eu levei ontem para o nosso primeiro encontro regional, além disso, da divulgação de todo o trabalho realizado e em construção, porque a escola, a cada gestão, vem se desenvolvendo, e esse é um degrau a mais que estamos subindo, mas com certeza os encontros regionais têm uma fundamental, vamos dizer assim, agregação a esses números, porque houve uma crescente dos povos e, evidentemente, uma participação mais efetiva dos funcionários. Esse aumento expressivo tem a participação de servidores dos municípios, cidadãos potiguares, que evidenciam a ampliação do alcance das ações educacionais da escola de contos, o fortalecimento das relações institucionais e a efetividade das estratégias dotadas pelo Tribunal de Contas para promover a transparência, a eficiência da gestão pública e a disseminação do controle social em todos os estados. E ontem fizemos o, demos início o nosso calendário de 2026, com a abertura do primeiro encontro do calendário dos encontros regionais do município de Nova Cruz, que recebe a Escola de Contas pela primeira vez. Quero aqui agradecer a toda a nossa equipe do tribunal, o Presidente Tomba, que se fez presente, o doutor Luciano Ramos, nosso ministério público de contas também, e evidentemente estamos aguardando os demais conselheiros na medida do possível da agenda de vossas excelências. O nosso próximo encontro é em Caicó, terra aí do nosso querido amigo Renato, que com certeza estará lá presente. Então era isso, Sr. Presidente, e mais uma vez agradecer a V. Ex<sup>a</sup> pela Indicação na gestão da escola, é um braço acadêmico, mas muito encantador aqui do Tribunal de Contas, um trabalho feito por várias mãos, com o apoio de V. Ex<sup>a</sup> e mais uma vez está o meu agradecimento à equipe da Escola de Contas, aos servidores da casa, em nome de Valdo Fonseca, o nosso diretor da escola. Senhor Presidente Pois não Só rapidamente aqui pela ordem Só para registrar que além da minha pessoa Fazer parte da diretoria da Tricom Vossa Excelência também compõe Já atuava, apoiava, ajudava bastante Na diretoria, na vice-Presidenta jurídica da Tricom E agora na qualidade de diretor da Tricom O que vem reforçar E time que está ganhando Sempre pode ganhar mais então a chegada de vossa excelência nessa diretoria jurídica capitaneada pelo conselheiro Claros Neves vem realmente reforçar o nosso time, agradeço o terceiro da gente está com preste duas vagas mas eu quero prestar a palavra pois não, deixa eu só concluir aqui, conselheiro substituto Marcos registrar o sucesso do encontro regional ontem, promovido pela Escola de Contas, também do Conselheiro Jorge Soares e também seu coordenador, professor Walter Fonseca, na cidade de Nova Cruz, em que eu me fiz presente e fiquei muito feliz de ver o engajamento da sociedade e também dos servidores públicos das câmaras municipais e prefeituras municipais circunvizinhas, não é? Esse pódio Nova Cruz foi um pódio inaugurado agora na gestão do Conselheiro Jorge o primeiro encontro lá espero que o primeiro de muitos e o próximo encontro será agora dias 17, 18 é isso, Conselheiro Jorge? 17, 18 em Caicó em Caicó antes existiam quatro polos com a gestão do Conselheiro Jorge foi ampliado para seis

em 2025 e agora mais um polo em 2026, agora com 7 com 7 polos então a gente vai praticamente cobrir o estado todo com palestras e especialmente com oficinas onde os servidores e cidadãos têm a oportunidade de tirar dúvidas diretamente com os instrutores do tribunal e de outras instituições parceiras, aqui eu mais uma vez parabenoza vossa excelência pela iniciativa agora sim, conselheiro substituto Marco Montenegro com a palavra Senhor Presidente, caríssimos conselheiros Gostaria de fazer o registro Diante que no último dia 26 de fevereiro Foi eleita na Aldicom A conselheira substituta Milene Cunha do Estado do Pará E quero que com esse registro seja encaminhado ao BICOM os meus votos de congratulações e um profícuo a gestão há dois anos que foi a gestão 26 e 27 a eleição Perfeito, conselheiro eu me associo também a vossa excelência e entendo que deva ser encaminhado um voto de congratulações é exemplo do que vai ser feito na Tricom e no IRB tanto na Aldicom e também na Abracom, que foi eleito como Presidente da Associação dos Membros dos Terminais de Contas dos Municípios, o conselheiro Nelson Pelegrino que é lá do TCM da Bahia. Então sairão aí quatro votos de congratulações e agradeço a lembrança de Vossa Excelência. Senhor Presidente. Pois não. Eu registro também que na semana passada tomou posse da procuradora Cristina no CNPGC e eu componho o conselho fiscal. Então, também nessa leva de instituições ligadas ao controle externo, o Ministério Público de Contas também teve a sua instituição. Então, vamos ampliar mais aí. Mais um voto de congratulações também. Eip, qual é isso? Não, CNPGC. CNPGC. Conselho Nacional do Procurador Geral. Conselho Nacional do Procurador Gerais. Então, vamos encaminhar também um voto de congratulações. Ele agradece a vossa excelência pela leninça. Continua aberta a ordem administrativa, sem nenhum... Senhor Presidente. Pois não, conselheiro Paulo. Senhor Presidente, só para me despedir, que eu ainda estou de férias, como não teremos sessão até o dia 16 de março, próximo dia 16, eu aproveito a ocasião para fazer um convite a todos os conselheiros, procurador-geral, todos que nos assistem pelo canal do YouTube, para a celebração do Dia da Ouvidoria, que será realizado via online, né, será fornecido pelo nosso canal do YouTube, o link e tudo, e com o tema onde a gestão se transforma por meio da participação. Teremos presença ilustre, como a da ouvidora geral da Agência Nacional de Águas e de Saneamento Básico, doutora Renata Albuquerque. Teremos a Prata da Casa, mas também já com muita experiência e com muito brilhantismo nas suas participações, que é com o doutor Anderson Brito, né, e com a doutora Anne Carvalho, então se sintam todos convidados para o dia da ouvidoria. Muito obrigado senhor Presidente, peço licença para me retirar. Um abraço para mim, tudo de bom com o senhor Paulo Roberto curta o seu resto de férias aí desta feira. Obrigado Então, eu acredito que não tem mais alguém que quer fazer uso da ordem administrativa, palavra se não, passemos a Ordem do Dia Faça a palavra a conselheira Ana Paula de Oliveira Gomes Em substituição legal, o conselheiro Paulo Roberto Chaves Alves Em substituição legal, tenho dois processos a relatar Todos pautados, publicados para o ASCO Primeiro é o 4830/2020 Interessada, Câmara Municipal de São Pedro Assunto, análise da gestão fiscal, exercício de 2016 Responsável, senhor José Soares de Araújo tratam os autos de pedido de reconsideração manejado em 12 de maio de 2021 requerendo a reforma do Acordo 83/2021 da Primeira Câmara que julgou pela irregularidade da matéria com aplicação de multas ao senhor José Soares Araújo, Presidente da função legislativa no período de apuração acordo transcrito para vossas excelências, devidamente intimado o responsável interpôs tempestivamente recurso que fora registrado neste órgão administrativo de controle externo em 12 de maio de 2021, pleiteando a reconsideração da decisão. Então relatou, após

juiz de admissibilidade prévio, recebeu o recurso e determinou sua remessa à diretoria de Expediente para redistribuição. Motivo porque o caderno foi encaminhado ao Ministério Público de Contas por meio de despacho, acostado no evento 50. Ao se pronunciar, o parquê concluiu o seguinte, conhecimento e improvimento do recurso. Bem, em síntese, isso depende do caso concreto. Conheço do recurso interposto por ser tempestivo e preencher todos os comandos consignados regimentalmente. O recorrente sustenta a ausência de dolo e a existência de boa-fé, argumentou que as falhas apontadas possuem natureza meramente formal, alegou que as omissões foram saneadas com envio posterior dos documentos, invocou os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade para requerer a redução ou retificação do valor das multas aplicadas. Contudo, a pretensão recursal não merece prosperar. A gestão fiscal responsável balizada na LRF exige a estrita observância dos prazos de publicação e remessa dos dados para viabilizar o controle externo e a transparência. A infração administrativa em análise possui natureza formal e objetiva. O atraso no envio de informações via sistema CI e a publicação intempestiva do RGF constitui violação direta aos ditames das resoluções frutos do poder normativo deste órgão. Normas essas vigentes à época dos fatos, o saneamento posterior das informações obrigatório, não extinguiu a irregularidade, a mora foi confirmada, sendo assim conhecendo do mérito do recurso no mesmo sentido do parquê ou pelo improvimento pedido de reconsideração é o primeiro voto o segundo diz respeito a um pedido formulado pelo Sr. Genésio Lopes da Silva Neto para reintegração de encargo efetivo. É o processo 1308/2024. Cuida os autos de análise da reintegração de cargo efetivo do servidor Genésio Lopes da Silva Neto no quadro de pessoal da Empane. Em análise elaborada pela unidade instrutiva, foi noticiada a ausência de circunscrição de contas em relação ao caso concreto que se posicionou pelo arquivamento do feito, nesse sentido, o Ministério Público de Contas, ante o exposto, acatando o entendimento da unidade técnica e da instituição ministerial, ou pelo arquivamento dos autos, por se tratar de matéria não sujeita a registro por este órgão administrativo de controle externo. Não está nem nos artigos 75 da Constituição com menos dos 52 a 56 da Constituição Potiguar grata pela atenção agradeço a vossa excelência conselheira substituta Ana Paula e substituição ao conselheiro Paulo Roberto que passo a palavra ao conselheiro Renato Costa Dias bom dia a todos e a todas e serendente o senhor Presidente Carlos Santos Costa Fernandes e serendente os senhores conselheiros e serviços dos conselheiros de substitutos, serviços do programa regional do Centro Silva Costa Ramos, assessores, servidores da casa e todos aqueles que estão assistindo a presença de peda-presencial. Tenho relatado no dia de hoje quatro processos, sendo o primeiro deles o setembro de 101, 068/2013, terceiro, interação da Prefeitura Municipal de Carnaúba e dos Dantes. Assunto, prestação de contas de acordo com resolução 004/2013, referente ao BIMERF 01/2013. Embargante, Sérgio Eduardo Medeiros de Oliveira. Advogado, Mário Gomes Teixeira, OABRN 4083. Relatório Em suas razões aclaratórias, o embargante arguiu a omissão sobre o argumento de que não teria havido análise dos prints extraídos do sistema CI-Poleta, juntados quanto do período de reconsideração, nos quais, segundo o sustento, comprovariam o envio tempestivo dos RRIOs e dos RGFs para o exercício de 2013, imputados eventuais atrasos a fazes do sistema de pressuporto. Caminhado dos autos ao Ministério Público Especial, este entendeu pelo conhecimento para numérico negativo de movimento, apontando inexistência de omissão, obscuridade ou contradição no acordo nº 365/2024, TC, 2072, devendo ser mantida a integralidade dos termos da disciplina negativa. É o que importa relatar, passo a fundamentar.

Fundamentação. Preliminarmente, faz-se necessário destacar terem sido preenchidos de créditos para a incivilidade dos embargos da gravação pelo que ele conhece. Analisando a razão e aclaratórios, adizem o embargamento que é a omissão acerca das questões essenciais, a solução da lei de notamento sobre os prints que se há e coleta que comprovam o envio de temperaturas da IRL, o segundo ações primárias dos AGS do primeiro e o segundo semestre de 2013. O senhor Renato acabou de relatar? Não, que eu continuo e contudo, cumpre ressaltar que não merece prosperar o intento do embargante, uma vez que como bem menciona o parque especial no voto condutor da decisão a matéria foi expressamente enfrentada tendo estado consignado e não foram juntados aos autos a entrega aptos a comprovar a efetiva intempestiva remessa dos comprovantes da publicação do RGEO e RGF ao Tribunal de Contas. Documentos estes constituem parâmetro idôneo para tal finalidade. A faltou-se ainda a apresentação dos prints e tela do sistema de substituição do recibo de entrega permanente, nem concorra a aceitação final das informações pelo sistema deste porto dentro dos casos da grau, de modo que tais elementos não foram considerados suficientes para afastar as irregularidades que reconheceram a aplicação das multas. Como se pode observar, não há sexta razão, alguns barcos após visto que os argumentos apresentados foram realmente retóricos, e se proveito que qualquer força roubante a abrir a modificação, estendo a decisão preferível ao resto da ordem de casa. Este caso, indivíduo, posso indicar a sua admissão como o caso, desde que a análise do processo de aula, o Presidente da Cruz não foi capaz de demonstrar nenhuma das hipóteses para o momento do apoio desse modo. O maior problema é ouvir vários, concluindo esse golpe, pelo menos não está sendo uma forma o 3º ou 5º do PNV de 4º do TC para manter o intento de outro indecínio original. É o que importa. O fundamental passa a votar. Volto. Leando o esforço, em conformidade com o parecer ministerial, o antecipamento de desembarque, reforma, para amiguar o desenvolvimento, mantendo em trocado o artólogo. original, com as devidas para as situações demonstradas na fundamentação. Só que há um voto que os outros três processos que serão desprezificados na parte do ligamento de milagre, quatro de matéria em dentro, com o antelamento delatado, e ação de serviços básicos com as forças, com o voto pela limpeza da declaração original. Portanto, peço licenciar os países para utilizar o ato de 178 que permite, então, para dispensar a leitura e a leitura de óculos, a base de lenta fundamentação e o mesmo sentido. Então, eu vou pegar pela atenção. Graças a Deus, Vossa Excelência, e passo a palavra ao conselheiro Francisco Potembar, Cavalcante e Jôme. Muito bom dia a todos. Presidente, inicialmente, peço a reabertura da ordem administrativa para incluir cinco processos extra-pauta na sessão de hoje. São eles os processos de número 101.812 barra 2018 102.314 barra 2025 102.955 barra 2025 100.016 barra 2021 e o 100.011 barra 2021. Reabra a aula administrativa e defiro o pedido de V. Ex<sup>a</sup>, voltamos ao do dia, V. Ex<sup>a</sup> está com a palavra. Muito obrigado, Presidente. Início pelo processo de número 101.812, barra 2018, que tem como interessada Valdelícia de Barros da Rocha, assunto aposentadoria. Relatório. Trata-se de monitoramento instaurado para apurar o cumprimento da decisão 37/2020, proferida em 23 de 1/2020, que negou o registro do ato de aposentadoria. O trânsito em julgado deu-se em 17 de março de 2020, conforme certidão do evento 51. Após ser notificado, o IPERN não apresentou documentação comprobatória da regularização das inconsistências apontadas. Todavia, na informação técnica do evento 69, a diretoria de registro de atos de pessoal manifestou-se favoravelmente ao registro do ato de aposentadoria. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas opinou pelo registro do ato conforme parecia acostado nos autos

do evento 81. É o que importa relatar, passa o voto. O IPR não apresentou os documentos necessários para comprovar a regularização da situação, conforme é estipulado na decisão. No entanto, o corpo técnico, conforme detalhado na informação técnica do evento 69, realizou uma análise aprofundada do caso. Como resultado desse exame, constatou-se que a progressão funcional da servidora foi concedida por meio de sentença judicial, conferida no processo 0821-385-44.2018.8.20.5001, em 15 de setembro de 2020, a qual determinou sua progressão para a classe J. Além disso, foi confirmada a regularidade da implantação da vantagem titulada como gratificação por título, cujo valor foi de R\$ 368,15, conforme disposto na Lei Complementar 206, barra de 1, atendendo aos requisitos estabelecidos na decisão monitorada. Diante desse cenário, uma vez evidenciado o cumprimento efetivo e integral da obrigação de fazer anteriormente fixada e inexistindo pendências quanto à adequação do ato nos termos da decisão, entende-se superada a causa que ensejou a negativa de registro. Conclusão, antes exposto acolhendo as manifestações do corpo institutivo e do Ministério Público de Contas, voto pelo registro do ato aposentador e da despesa dentro da corrente, nos termos do discurso do artigo 71, inciso 3 da Constituição Federal, combinado com o artigo 53, inciso 3 da Constituição Estadual e o artigo 1º, inciso 3 da Lei Complementar 464, barra 2012. A publicação desta decisão deverá ser realizada no Diário Oficial do TCRN, uma vez que ausentes com a esquerda as situações arroladas nas linhas A a G do Parágrafo 1 do artigo 47 da Lei Complementar 464A-2012. Após o respectivo trânsito em julgado, archive-se os autos. É como voto neste primeiro processo. A leitura, me valendo do artigo 188 do nosso Regimento Interno, a leitura do seguinte vale para os processos de número 100.000, 016/2021 e 100.000, 011/2021. Farei a leitura do processo de número 100.000, 016/2021, que tem como interessada a Francisca das Chagas Paiva Bessa Fernandes. Assunto aposentadoria. O seu desfecho vale também para o processo 100 mil, como disse anteriormente, 011/2020. Relatório. Submete-se à apreciação do tribunal, para fim de registro, o ato de concessão de aposentadoria de Francisca das Chagas Paiva Bessa Fernandes. no cargo de professor P3CR5 do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação de Itaú, Rio Grande do Norte. A diretoria de registro de atos de pessoal manifestou-se pela negativa do registro do ato concessório, evento 14. Posicionamento semelhante foi adotado pelo Ministério Público de Contas, conforme se observa no parecer do evento 20, endossando integralmente a análise técnica produzida pelo Constitutivo. Então, breve relatório, passo ao voto. Após detida análise dos autos, constata-se que o processo foi autuado nesta Corte em 7 de janeiro de 2021, de modo que já transcorreu o prazo de cinco anos desde a sua instauração, situação que atrai a incidência do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do recurso extraordinário 636-553-RS, tema 445 da repercussão geral. No mencionado precedente, a Suprema Corte fixou a tese de que, decorrido o prazo de cinco anos, sem apreciação definitiva pelo Tribunal de Contas, opera-se a decadência do direito de revisar o ato de concessão. consolidando-se sua legalidade e impedindo o posterior negativo de registro. À vista disso, em observância aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, impõe-se o reconhecimento do registro tácito de aposentadoria diante do decurso do prazo decadencial. Conclusão. Antibispósito. Discordando da informação do Corpo Técnico do Ministério Público de Contas Voto pelo registro tácito do ato aposentador Com fundamento na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal No julgamento do recurso extraordinário 636-553-RS Tema 445 de repercussão geral após o trânsito em julgado pelo arquivamento dos autos. Me restam ainda, Presidente, dois processos. Volto a pedir permissão à Vossa Excelência para fazer a leitura de

apenas um deles e servirá de paradigma para o outro. Os processos possuem os seguintes números. 102.314, barra 2025, e o outro processo paradigmático, 102.955, barra 2025, que tem como interessado o senhor Rodrigo Cristian Avelino Bezerra. Assunto admissão, relatório. Cuidam os aulas da análise da conformidade legal e do registro do arco de admissão e Rodrigo Cristian Avenino Bezerra, nomeado para o cargo de cirurgião dentista, integrante do quadro permanente de servidores da Prefeitura Municipal de Mossoró, resultante do concurso público deflagrado pelo edital nº 001/2023-SMS. A Diretoria de Registro de Atos de Pessoal, DAP, por meio da informação técnica constante no evento 6, procedeu à análise do ato e manifestou-se favoravelmente ao seu registro, por entender que foram observados requisitos legais pertinentes à investidura no cargo público. O Ministério Público de Contas, por sua vez, corroborou o entendimento técnico, opinando pelo registro da admissão, conforme manifestação exarada no evento 12. É o que importa relatar, passo ao voto. O exame da legalidade para fim de registro dos atos de admissão do pessoal tanto na administração pública direta quanto indireta, incluindo as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, constitui uma atribuição constitucionalmente prevista. Inciso 3 do artigo 71 da Constituição Federal. Essa competência é atribuída ao Tribunal de Contas, que devem avaliar a conformidade desses atos com as normas legais pertinentes. No âmbito desta Corte de Contas, a matéria está disciplinada pela Lei Complementar Estadual 464/2012, em especial pelos artigos 1º, inciso 3 e 95, inciso 1, os quais encontram fundamento no artigo 37 da Constituição da República. Este, por sua vez, estabelece, ante outros, os princípios fundamentais da administração pública, o da obrigatoriedade de concurso público de provas ou de provas e títulos, como condição para investidura em cargo público, bem como a observância dos requisitos legais previamente fixados. Ao analisar a documentação constante do processo, verifica-se que foram atendidas todas as exigências legais e constitucionais pertinentes, conforme evidenciado na instrução técnica regularmente elaborada nos autos administrativos. Desse modo, à vista da regularidade verificada na instrução processual e do cumprimento integral dos requisitos legais e constitucionais exigidos para investidura no serviço público, especialmente aqueles previstos no artigo 37 da Constituição Federal, manifestando pela legalidade do ato de admissão sob análise, terminando o seu registro, nos termos do que dispõe no artigo 71, inciso 3 da Constituição da República e conforme a jurisprudência consolidada deste egrégio do Tribunal de Contas. Conclusão, anteposto, em consonância com a informação do corpo técnico e com posicionamento do Ministério Público de Contas, votos, pelo registro do ato de admissão, em conformidade com o disposto no inciso 3 do artigo 71 da Constituição da República, combinado com o inciso 3 do artigo 53 da Constituição Estadual e com o inciso 3 do artigo 1º da Lei Complementar 464, barra 2012. Após o trânsito em julgado, determino o arquivamento do presente processo. Agradecendo a atenção de todos Não tenho mais Processos a relatar Na presente sessão Presidente Carlos Thompson Agradeço ao conselheiro Corte Júnior E passo a palavra ao conselheiro Antônio Gilberto Oliveira Charles Bom dia novamente Presidente E demais membros do colegiado Que eu já cumprimentei Se nos acompanham Primeiro no Youtube, assessores um dia a todas e a todas Presidente, tenho dois processos a relatar iniciarei pelo processo 3.114-99 acho que esse processo é o vovôzinho aqui do tribunal é um contrato interessado a FT, edificações limitada e outros trata-se, portanto da análise da apreensão de conta de um convênio firmado entre as setas e a Prefeitura Municipal de Tibau do Sul tendo como objeto a construção sob regime de

empreitada de preço global de 150 unidades sanitárias dentro do programa de erradicação de casa de Taipa no município de Tibau do Sul, sujeito a preço dessa cor, tendo em vista possíveis irregularidades da matéria após extensa fase da instrução processual a informação 832.11 da DAD consignou a necessidade de imposição de multa e devolução de valores. O parecer 12.07.2014, o Ministério Público manifestou-se pela desaprovação das contas, pela condenação dos agentes identificados na informação 832.11, a devolver uma erária quantia relativa aos serviços pagos e não executados, a já vista em prescribibilidade das ações de ressarcimento, excluindo-se, portanto, a multa simples, considerando que se encontravam prescritas já na época. No Acol 3515, publicado em 26 de junho de 15, o plenário reconheceu a pressão decenária, afastou as multas, as sanções pela irregularidade não materiais detectada, determinando o ressarcimento de quantia a ser partilhada solidariamente pelos senhores Gordefran, José Guedes de Souza, Teodorico Pereira Pino, Paulo Sena de Carvalho, Emanuel Fagundacil, além da construtora FT Edificações Limitadas. devidamente intimado, um dos responsáveis apresentou o pedido de reconderação, enquanto o outro apresentou o embarque de declaração, manifestou-se o Ministério Público de Contas, novamente, e no parecer oitocentos e quinhentos e oitenta e dois, dezesseis, opinou pelo conhecimento não provimento do pedido de reconderação e dos embarques de declaração. No entanto, em razão do pequeno valor da condenação em porte ativo de ressarcimento erário e do custo de tramitação do processo executório superar o valor a ser recolhido, sugeriu o Ministério Público o arquivamento do feito com base no princípio da economicidade. Na sequência foi proferido o Acordo 532-17 publicado em fevereiro de 2018 rejeitando o desembarque de declaração apresentado, mantendo o interesse do acordo anterior determinando ainda a redistribuição do feito para a análise do pedido quando era efetuado a redistribuição na Cota 165/2018 o Ministério Público reiterou o parecer 582,16 no despacho do então relator encaminhou-se caderno ao Ministério Público em razão da mudança de entendimento do Supremo Tribunal Federal sobre a pressão da pretensão de ressarcimento do dano a erário fundamentado em decisão do Tribunal de Conta o Ministério Público emitiu o parecer pelo reconhecimento da ocorrência da pressão quinquenal prevista no 111 capta da lei complementar 46412 conseqüentemente o arquivamento desses, por fim o feito foi redistribuído a esse conselheiro por força do disposto no artigo 103 do nosso regimento, é o relatório passa o voto a partir da análise dos autos que integram o caderno, vislumbro desde já a inviabilidade do exercício da pretensão punitiva dessa corte, dada a incidência da pressão quinquenal nesse sentido, como verificar as normas Aí eu trago aqui as normas dessa temática, o artigo 111, 112, incisos 1, 2, 3, a resolução 09/2012, o artigo 434 do nosso regimento. Assim, tem razão, tem razão o Ministério Público de Contas quanto à incidência da pressão quinquenal no caso concreto, com base no 111, capítulo da lei complementar 464.12. Os autos, como compreendendo o processo, constata-se a existência de lápis temporal contínuo interrompido superior a cinco anos. Por quê? A citação do senhor José Gualdefran, do senhor Gualdefran José, aliás, ocorreu em 1º de março de 2018. Não ocorreu nenhum outro ato inequívoco que importe a apuração do fato que possa ter caracterizado um marco interruptivo. Nesse ponto, não se deve deixar de lado O Teudo Assuma 27 do Tribunal É ditada no âmbito dessa Corte, que denota que a partir do seu Enunciado, há uma preocupação não apenas Existente algum marco interruptivo De tramitação de um processo, mas também Do seu conteúdo, distinguindo de modo Simplificativo, que pode ou não Ser equiparado Eu trago aqui a súmula Parte da súmula E do que Dio 5 No caso concreto, a cota

165.18, emitida em setembro de 18, apenas reiterou o parecer, nem os despachos do mero Expediente ou encaminhamento são suficientes para interromper a prescrição. Aí eu trago a decisão, seu Presidente do STF, no RE 636-886-Alagoas, que já está em cima com vossas excelências, e passo então a dizer que não tenho dúvida de que esse é o caminho mais racional e isonômico do revistido de segurança jurídica, é a aplicação na lógica das regras já existentes na lei de ação de regência dessa corte quanto à pressão. Portanto, concluo que decorreu de fato o prazo quinquenal do artigo 111 em relação ao reconhecimento do ressarcimento da erádica. Concluo pelo reconhecimento da pressão quinquenal disciplinada no capítulo do artigo 111 da lei 4.412, arquivamento do feito pelo encaminhamento após declarada prescrita a pretensão ressarcitória de cópia ao Ministério Público Estadual nos termos do 75 para o terceiro da lei complementar 464, informando que a íntegra do processo está disponível para consulta no site do TCE sem necessidade inclusive de trânsito em julgado. É o voto. E o segundo processo é o de número 5.294,20 cujo adicionado é a Prefeitura Municipal de Santa Cruz acumulação de cargos públicos. O assunto é um recurso, e o recorrente é o senhor Ivanildo Ferreira de Lima Filho. O trata, portanto, com uma representação, com pedido de providência cautelar, elaborada pela DDP, com relação à acumulação irregular de cargos por parte da Prefeitura Municipal de Santa Cruz, constatada após o exame na folha de agosto de 2020. apoiar a instrução, os autos foram conclusos e o relator da época, o conselheiro Francisco Potiguar Cavalcante proferiu o voto na 25ª sessão ordinária da 1ª Câmara dia 14 de julho de 22 qual foi acolhido a unanimidade culminou com a expedição do acordo 299-22, definiu medida cautelar para determinar o gestor a instalação de processos administrativos disciplinário, com objetivos de cenários e irregularidades apontadas. Ao final, remeter as conclusões a este acordo sobre pena de multa diária. Devidamente intimado com o cumprimento da decisão, o responsável permaneceu inerte. Citado para exercer seu direito contraditorial para a defesa, igualmente deixou transcorrer o prazo legal. Ato contínuo que constatou por meio da formação constante no evento 106 que remanesce apenas um caso de acúmulo ilegal de cargo dentre os doze apontados na peça inicial. Assim, surgiria a aplicação de multa ao responsável. Estado a se manifestar, o representante do Ministério Público, o procurador, doutor Carlos Roberto Calvão Barros, opinou pela irregularidade da matéria, condenação do responsável ao pagamento de multa e intimação da atual gestora, hoje é uma gestora, para a demonstração da adoção de medidas saneadoras da irregularidade. Em maio de 25, o colegiado da Primeira Câmara, nos termos do acordo 107-25, de relatoria do conselheiro Francisco Portiguar, decidiu pela procedência da representação e pela irregularidade da matéria e com multa ao senhor Ivanildo Feira Lima Filho, pelo descumprimento da obrigação de fazer imposta por essa corte, bem como determinou que o atual chefe do poder executivo de Santa Cruz procedesse à apuração da legalidade da acumulação de cargos públicos atribuída ao servidor Adriano Silva de Oliveira. Intimada a decisão, o senhor Ivanildo apresentou recursos no prazo legal do evento 127 conforme certidão da DAE. Seguidamente, o despacho constante no evento 137 determinou-se a remessa dos autos à diretoria de instrução processual controle de decisões, para que o corpo técnico procedesse ao exame detido das provas documentais carregadas nos autos, notadamente contra a natureza jurídica do vínculo funcional mantido pelo servidor com o município. Em formação conclusiva, a anudatec sugeriu o conhecimento do provimento integral do pedido de reconderação, interposto para reformar o Acordo 107.25, reconhecer a inexecutabilidade da obrigação e desconstruir a multa, bem como para testar a dispendência

com o processo 942-22, que constituía a via processual adequada para a apuração específica dos vínculos funcionais do servidor. Por seu turno, o Ministério Público de Contas, em parecer agora do outro procurador geral, o doutor Luciano Silva Tócha Ramos, opinou no mesmo sentido. Pelo conhecimento do pedido de reconderação interposto pelo senhor Ivanildo Ferreira Lima filho, ante o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade numérica de seu provimento a fim de modificar o acordo a um recorrido e afastar a declaração de irregularidade da matéria e, por conseguinte, a multa aplicada ao responsável. O que importa é relatar, passar o voto, destaco que o pedido de regulação deve ser admitido, a decisão recorrida julgou irregular a matéria ao objeto da representação aplicou multa dois mil e cinquenta e oito reais cinquenta e um centavo em face de descumprimento de medida cautelar determinada pelo tribunal, quando era ausente comprovação da regularização do acúmulo, resultado da apuração das folhas de pagamento de agosto de 2020, conforme verificas no acordo cento e sete vinte e cinco proferido na primeira Câmara, na sessão ordinária vinte, vigésima quinta, em quinze de maio de vinte e vinte e cinco, que é o treuro o acordo, já falei, mas eu trago o acordo aqui no voto. Em sede recursal, recorrente a arguir o proeminamento é dispendência com o processo 942-22, no qual se apuram os mesmos fatos. No mérito, sustentou que o servidor Adriano Silva de Oliveira não possui vim para se percebendo apenas gratificações decorrentes da municipalização da unidade hospitalar nos termos da lei 582/2005, aliás, a lei 582/2009, o que tornaria materialmente impossível o cumprimento da obrigação de fazer consistente na instauração do processo administrativo de apuração ou regularização funcional do servidor. No que concerne a preliminar de dependência, verifique-se que, de fato, tramita nessa corte o processo 942-22, construído em 16 de março de 22, no qual se apura especificamente a acumulação de cargos públicos por agentes vinculados ao município de Santa Cruz quanto a folha de pagamento aí já na folha de dezembro de 21 remetida ao CIDP compulsando aqueles autos verifico que o servidor citado foi incluído no rol de 386 servidores de município que possuíam dois vínculos cuja situação funcional precisava ser esclarecida quanto ao enquadramento e acumulação das hipóteses permitida pela Constituição Federal e a compatibilidade de horário, conforme o anexo 2 da representação a evento 5 do processo 942-22. Contudo, no curso da instrução, a textura regularização e esclarecimento de 376 dos 386 situações irregulares, achadas irregulares, eram muitos falsos positivos, Apontados inicialmente Dentre as quais A do citado servidor Diante da análise processual Após a consulta ordiana No banco de dados do CDP É possível constatar a alteração fática jurídica dos autos Consubstanciada na regularização O esclarecimento de 376 Das 386 Situações irregulares De acumulação de cargos Apontados na exordial No âmbito da Prefeitura Unipol de Santa Cruz registro que na minha consulta do sistema foram identificadas sete casos de acúmulo triples de cargos no município de Santa Cruz referente ao mês de julho de vinte e três ressaltos que parte da situação de acúmulo identificado no processo em quadros como dos permissivos constitucionais previstos no trinta e sete inciso dezesseis da Constituição Federal, a exemplo do acúmulo de dois cargos de professores ou dois de profissionais de saúde. Também foram identificadas situações que não se enquadram na comunidade do carro, como o caso de cessão de servidores. Em casos foram observados servidores cedidos ao Estado do Rio Grande do Norte, ao Hospital Regional Aloysio Bezerra e ao Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte. De toda forma, nas duas situações citadas, a regularidade e a compatibilidade do horário foram atestadas pela Comissão de Sindicância no relatório conclusivo do processo administrativo. Também foram

esclarecer situações de aparente acúmulo de cargo, mas que na verdade são frutos da organização atípica do quadro funcional, Folha de Pagamento do Prefeitura Municipal de Santa Cruz. No caso de muitos vínculos apontados, se tratava apenas da segunda matrícula criada para pagamento de vantagem específica, ou seja, a gratificação de produtividade. A prática de adotar mais de uma matrícula por servidor para fim de pagamento de vantagem específico não encontra um par legal e deve ser cessada, tendo em vista que cada servidor público deve possuir apenas uma matrícula para cada vínculo, sob pena de distorcer a realidade do quadro funcional do ente, dificultar o controle externo promovido por essa corte e prejudicar os próprios servidores públicos, os quais, periodicamente, terão que responder a processos administrativos para esclarecimento de situações. Quanto exposto, diante da análise dos dados disponíveis, resta forçoso reconhecer o saneamento parcial das acumulações apontadas por vínculo duplo nas representações, restando pendente a regularização das situações supromencionadas nos termos explicitados a iúdicos. Resumidamente, com base na análise realizada, deverá se tomar providências quanto ao acúmulo parcialmente irregular dos vínculos dos servidores listados na tabela abaixo. Aí tem uma tabelinha que restou dos servidores com vínculo duplo e triplo que está aqui no voto questão da LGPD, eu enrolei aqui essa matriz. Sendo assim, observe que embora a demanda tratada no processo 942-22 guarde relação intrínseca com a matéria dos preentes altos, ainda mais, pôs tratado mesmo no dicionário, o período de apuração dos fatos é diferente. O que importa é reconhecer que os dois cadernos processuais devem caminhar de forma independente, já que a listagem das situações tidas como irregular no processo 942-22 aponta 386 casos de acúmulos a serem esclarecidos relativamente à folha de pagamento de dezembro de 21. Enquanto o presente processo, 5.294,20, foram identificados 45 casos passivos serem saneados concernente à folha de pagamento do município. A unidade técnica no ponto esclareceu ainda o seguinte, aspas, inicialmente, convém registrar que a representação foi formulada com base no cenário apresentado à época, de modo que a unidade técnica considerada debruçada sobre dados coletados via CIDP, verificou as ilegalidades assinaladas na peça desordial dessa representação, que somadas às fundamentações legais apresentadas em sejam o julgamento da irregularidade da matéria e aplicação de multa ao responsável. Dessa forma, usando os presentes autossíngios, a necessidade de averiguar a responsabilização pelos atos de gestão praticada em inobservância das normas legais, ao passo que, para isso, é essencial a oportunização do contraditório e ampla defesa do gestor, a fim de que possa apresentar as justificativas bastante à comprovação da legalidade ante os fatos apresentados. No caso de Fumizano, percebe-se que, notificado para apresentar a manifestação acerca da medida cautelar para atendido e responsável, apresentou documentação com seus justificativos à luz da informação técnica 213 e 21 da EDP, não foram suficientes para lindir todas as irregularidades, de sorte que acarretou na prolação do Acordo 299-22, que restou determinada obrigação de fazer para sanar as irregularidades, as ilegalidades. Nesse contexto, intimado três vezes a ser redondecido, restou silente, e ainda citado para apresentar razões defensoras sobre os fatos apontados na representação de igual forma, não se manifestou nos autos pelo que foi declarado a sua revelia. Assim, não houve contraponto às irregularidades trazidas pelo corteco, nesses justificativas hábeis a demonstrar a irregularidade da situação. Tem-se que o processo está maduro para julgamento, considerando fidedignos os dados apresentados na representação, que sintetizam o cenário no momento da fiscalização, seja no julgamento pela

irregularidade da matéria e aplicação de multa ao responsável. Contudo, pontuado no cerne da demanda no intuito de contribuir com a instrução processual e colaborar com o Requerimento do Ministério Público de Contas e atender a determinação do conselheiro relator, foram consultados os dados do CEDP referentes a dezembro de 2024, ao passo que o resultado demonstrou que 12 dos casos possíveis de acúmulos ilegais, 11 estão regularizados Enquanto um permanece Outro sim Tendo em conta a permanência das situações Desconformes e a particularidade Dinamicidade do quadro funcional 200 por essa unidade Tem evitado Esforço para atuar de modo diferenciado Em fase de acumulação de dados Nesse deslinde resta patente A necessidade de julgamento do mérito Do processo uma vez que a representação Foi formalizada sobre um cenário de acúmulos ilegais de cargos públicos que ficaram e é evidenciado durante a instituição processual, ainda que tenha sido regularizado em parque, remanece a necessidade de regularização da situação funcional e face à omissão da resolução do caso, e configura-se a viabilidade do sancionamento por esta coisa. Posterando a análise dos autos, a necessidade de julgamento do mérito dessa demanda, bem como a permanência da irregularidade concernente acumulação de cargos remanescentes, esta unidade técnica remete os autos ao gabinete do conselheiro relator, sugerindo a aplicação de multa ao senhor Ivanildo Ferreira de Lima, prefeito da época, a representação no 107.2 a linha F da lei comprometida 4.6.4.12, condenando a confirmação da irregularidade apontada em sede de representação, bem como a permanência da acumulação ilícita em relação ao servidor subprestado, a aplicação de multa ao gestor, intimado da decisão com fundamentação na linha B do Acordo 299-22 em virtude de não atendimento da medida cautelada e ferida notadamente face à ausência de remessa das conclusões dos processos administrativos a esta bom, desse modo deixo de reconhecer a lida de expendência suscitada pelo recorrente os processos devem seguir separado, superado essa preliminar no que concerne ao mérito recursal, o recorrente alegou que o servidor Adriano da Silva de Oliveira não era titular de cargo efetivo no município de Santa Cruz, recebendo apenas gratificação de estímulo à produtividade, ou seja, plantão hospital. Decorrente da lei municipal 582/2009, argumentou que sem cargo efetivo municipal, não havia como gestor exigir que o servidor optasse por um cargo que tecnicamente não existia no quadro de servidores estatais da prefeitura. Por isso mesmo, o recorrente não teria como cumprir determinação dessa corte, sendo por isso incabível também a aplicação de multa. Em análise detida dos autos, verifico que as provas documentais, fichas financeiras, a lei municipal comprovam que o servidor Adriano da Silva, Adriano Silva de Oliveira não ocupava cargo efetivo, comissionado ou temporário na prefeitura de Santa Cruz, situação de acumulação irregular. Sua remuneração acrescida no período adver exclusivamente de gratificação e de estímulo à produtividade e plantão hospital, rubrica de natureza prop laboring, que não geram vínculo estatutário para fim de processo de acumulação clássica, conforme atestou o corpo técnico em sua informação. A Lei Municipal 582/2009, que dispõe sobre gratificação de estímulo à produtividade no âmbito da unidade hospitalar, idade de saúde hospitalar, inclusive estabelece em seu artigo terceiro inciso um, que a referida gratificação não incorpora-se ao vencimento ou salário e nenhum efetivo, muito menos de servidor que não é. No que se refere à invocação do artigo vinte e dois, parágrafo primeiro da língua, assiste a razão recorrente ao sustentar que a análise da regularidade da conduta, deve ponderar os obstáculos reais e concretos que limitaram a população. O referido dispositivo impõe que a interpretação das normas de gestão pública e na apreciação da validade dos atos administrativos, serão levadas em conta as circunstâncias

práticas que tem imposto limitado à condição ao agente público. Eu trago a jurisprudência dessa Corte, de aplicação do 22 da linha forçoso reconhecer que a obrigação de fazer imposto no Acórdão 107-25, que a oração de processo administrativo para o servidor Adriano Silva de Oliveira optasse por um dos cargos, revela-se materialmente inexecutável, porquanto o servidor não detinha carga efetiva no município de Santa Cruz, apenas vínculo de natureza precária, transitória, consubstanciada na percepção de verba remuneratória vinculada ao serviço extraordinário. Nesse sentido, foi entendimento esposado pelo Ministério Público de Contas cumpre por fim ressaltar que o recorrente alega que a ausência de notificação das autoridades responsáveis por demais vínculos funcionários do servidor notadamente o Estado do Rio Grande do Norte e a Câmara Municipal de São Bento do Trairi configurariam nulidade apta a comprometer a validade do processo. Todavia tal insurgência não merece prosperar. Entendimento consolidado nessa corte no sentido de que a falta de citação de terceiros que eventualmente guardem em relação com fatos apurados não seja nulidade processual, desde que o responsável diretamente submetido ao controle tenha sido regulamente chamado aos autos e lhe tenha sido assegurado o pleno exercício contraditório da ampla defesa. Na espécie, verifico-se que o recorrente foi devidamente citado, apresentou manifestação defensiva no caso legal, exerceu sem qualquer restrição as garantias constitucionais de lição assegurada. A início de citação das demais autoridades mencionadas não compromete a regularidade da marcha processual, cabendo a eventual apuração de responsabilidade em procedimentos próprios e autônomos. Em síntese, embora não se conheça, não se reconheça, alegada nulidade decorrente da ausência de notificação e outros entes, as razões recusas revelam-se impossibilidade material do cumprimento das obrigações de fazer, imposta no Acordo 107.25 dessa corte, já que inexistente vínculo de natureza jurídica funcional do servidor com o município de Santa Cruz no período apurado. Concluo, diante de todos os postos funcionantes com a sugestão da diretoria de Instrução, Controle e Decisões e com o parecer do Ministério Público de Contas, votando pelo conhecimento e provimento do pedido de acondenação análise para reformar o Acordo 107-25 da Primeira Câmara, afastar a declaração de irregularidade da matéria e desconstruir a sanção pecuniária anteriormente imposta ao então gestor Ivanildo Feira Lima Filho e determinar por consequência o arquivo aúctico. Foi este processo que eu fui vermente. Marcelo Gilberto, estou com uma dúvida aqui. Veja só, essa pessoa, vou chamar de servidor porque, Vossa Excelência diz aí no voto que ele não tem vínculo efetivo. Ele não tem, ele não exerce cargo efetivo, ele não exerce emprego público, ele não exerce uma função que seria por intermédio de cargo temporário. Aí como é que ele recebe gratificação? É, o servidor, na realidade, ele é servidor do estado do Rio Grande do Norte e presta serviço no hospital E aí, do município de Santa Cruz Ele recebe essa gratificação Por isso que ele apareceu na Folha No outro processo Ele recebe salário pelo Estado Do Rio Grande do Norte E no outro processo Que aí, a princípio Se falava em junção dos dois processos E eu digo aqui que a gente julga esse processo E o outro processo Que é o processo De 942 Também está apurando Já a folha de pagamento De 2021 O que se verificou É que esse servidor não tem vínculo Com o município Mas por prestar serviço no hospital Não sei Efetivamente qual é o cargo dele No estado do Rio Grande do Norte Ele recebe uma gratificação de plantão hospitalar. Por isso que... Mas ele é servidor do Estado, não é? Isso, isso. Mas como é que ele recebe uma gratificação pelo município? É, porque é aquele caso em que a saúde é municipalizada e o camarada está lá à disposição do município e a gratificação dele, o salário dele é pago pelo Estado, a gratificação é paga pelo

município. É criar uma matrícula para ele, para receber essa gratificação. O problema de criar matrícula, na verdade, é que o município não teria como pagar nada a ele se não tivesse uma matrícula. Mas o problema que eu vejo não é esse, é como é que se legitima um pagamento de uma gratificação com recurso municipal de um servidor estadual que não está cedido ao município. Pelo que você nos coloca, ele presta serviço, ele é servidor do Estado, não presta serviço ao Estado. E recebe uma gratificação do município. Não, ele presta serviço na unidade do município. Sim, mas... Sendo servidor do Estado. O negócio meio atravessado. O que eu quero colocar com isso é o seguinte. O que é que pode acontecer? É esse tipo de modelo ser alastrado para outros municípios e haver uma distorção, do ponto de vista no regime jurídico administrativo, porque você não pode receber uma gratificação por outro ente que você não tem vínculo. Uma dúvida, se vocês me permitem uma parte, será que havia um processo de cessão desse servidor do Estado para o município, isso não foi, enfim, não foi perquerido no curso da instrução do processo? Nesse processo, não. O que é que esse processo diz aqui? Esse pedido é a condenação dele que visa desconstruir. A obrigação de fazer, dele abrir um processo administrativo e a multa faz com que ele não tenha como abrir um processo administrativo e um servidor que não é do quadro. o que de fato está sendo apurado no outro processo. Verdade, ele não é do quadro, mas o município criou uma matrícula para alguém que não é do município. O servidor alheio ao quadro do pessoal do município. E veja, o que me chama atenção também nesse caso aí é que ele, pelo menos há uma assertiva de vossa excelência no relatório de que ele foi intimado da cautelar, não respondeu. foi citado, também não respondeu embora no final do voto você diga que ele foi citado e respondeu, mas pelo relatório está dito que ele não respondeu eu estou com essa dúvida, ele respondeu a citação não e agora no recurso vem alegar isso e assim, embora eu compreenda, como você disse que a instrução processual foi equivocada porque a instrução apontou a acumulação de cargos públicos, lembrando que a Constituição Federal e a Constituição do Estado elas vedam a acumulação em língua de cargos, empregos e funções também não é só cargo não então o tribunal na sua instrução errou ao apontar a acumulação de cargos que não era cargo a princípio pelo menos o que está alinhado no voto da vossa excelência nós temos um servidor efetivo do Estado que recebam a gratificação de um município. Inicialmente, apontava 386 servidores. Isso no processo de 942. Nem é nesse processo. Por isso que a gente está decidindo que o processo de 942 vai seguir independente. Seu curso normal está seguindo aqui. Quanto a letícia eu entendi e concordo com a excelência. tranquilamente são períodos diferentes isso, além de ser períodos diferentes aqui está tratando mais da questão da cautelar e não, julgamento de mérito não, julgamento de mérito agora de mérito agora mas qual é a minha preocupação? vou compartilhar aqui com os eminentes colegas com você especialmente a gente simplesmente prover o recurso e encerrar. E vamos dizer, essa pessoa vai continuar a presunção em que ela continue sendo servidora do Estado e recebendo uma gratificação pelo município. Além disso, do seu ponto de vista do processo eu ainda teria uma dúvida. Você percebe que não tem um vínculo efetivo ao município. Mas, de fato, Ele presta o serviço vinculado a que tipo de modalidade Ele tem uma sessão Há um convênio entre a secretaria de origem dele no estado Com a secretaria do município Eu não percebi isso aí no voto Na realidade, uma das alegações do gestor É que deveria ter sido citado o estado do Rio Grande do Norte Para abrir o processo administrativo O que ele não poderia fazer diz que o servidor não é efetivo. Não necessariamente. Não necessariamente, porque, veja bem, ele está pagando uma gratificação de um servidor a princípio. Aí leiam os seus quadros. Isso é

uma lia. Eu não conheço. Salvo se houver uma sessão, você vai ter lá um ônibus ou procedido, ou sessionário ou procedente. Mas a gente não está tratando de uma entidade privada, que o contrato pode reger, ele não sendo ilícito, as partes sendo maiores de idade, pode haver, o objeto não sendo ilícito, pode transigir. Mas nós estamos tratando de uma relação de direito público, direito administrativo, que tem lá suas formalidades. O que eu sugiro à vossa excelência, ao conselheiro Gilberto, antes de a gente eventualmente pedir visto, não sei se a vossa excelência se teria vontade nesse sentido, de ver, estudar melhor essa questão aí de qual vínculo é, se ele é cedido se ele não é, como é que ele percebe isso para se poder tipo assim, o tribunal errou na instrução quando aponta que havia acumulação de cargos, mas não é mas nós temos aqui na prática o que? uma pessoa recebendo uma gratificação que só pode ser paga se você tiver vínculo efetivo ou se você tiver um emprego público ou se você tiver uma função pública, no caso na modalidade de contrato temporário ele não tem, se colocou ele se afirmou que ele não tem nenhum desses três vínculos como é que ele recebe isso? a gente aprofundar essa linha de de investigação no caso do recurso, pra gente saber o que poderia ser feito depois disso, porque se a gente simplesmente prover o recurso e arquivar os autos, como é que isso vai ficar? Quer dizer, ele vai continuar nessa situação anômala, aparentemente anômala, presumivelmente anômala, porque a gente não tem elementos suficientes para dizer nenhuma coisa nem outra diante do que foi trazido. Dentro dessas dúvidas, realmente, e até pelo fato de a gente que aqui aparece uma outra possibilidade de vínculo, O P de Reconsideração de Gestor é muito mais para se livrar da multa Dizendo, olha, eu não podia abrir esse processo Eu vou retirar o processo e vou diligenciar ao corpo técnico Para esclarecer exatamente qual é o vínculo do servidor com o Estado se ele é servidor do Estado cedido ou se ele é apenas um friláceo. Vamos imaginar que não haja sessão. Vamos fazer aqui um exercício de se não há sessão, como é que o município paga esse servidor, inclusive coloca ele como matriculado no município? Ele não podia fazer isso. O que era para eles fazerem? A partir do momento, embora a instrução do tribunal apontasse um cargo, mas não é cargo, não é se paga uma gratificação. O que ele era para fazer? Ele era para ser essa gratificação. Isso. Qual é o ato jurídico que legitima esse pagamento? A gente não sabe. Então, embora não tivesse o exercício de um cargo efetivo, mas ele recebe. O prefeito, em um momento, negou. Não é por isso que ele recebe o dinheiro. Uma gratificação. Mas há que título? Porque se a gente deixar isso pra lá, o que é que vai acontecer? Olha, se a gente todo dia se indica aqui atos de acumulação ilícita, 3, 4, 5 cargos, aí imagina se a gente liberar esse tipo de informalidade, o camarada é servidor do estado, mas recebe uma gratificação do município a que título, a gente precisa saber a que título pra saber se a gente pode ou não syndicar essa situação é o que eu vejo e agradeço a vossa excelência pela sensibilidade de dirimir essa dúvida para que a gente possa votar com mais segurança o que traz aqui pode esclarecer o próprio parecer do Ministério Público e aí eu vou ler o parecer aqui uma parte nesse contexto revelado materialmente nesse equivo a obrigação de fazer imposta pelo acordo que é o que ele busca desconstruir uma vez que a determinação pressupõe existência de carga efetiva acumulados em regulamento, na hipótese não configuraria o caso concreto. Ademais, cumpre ressaltar que não se verifica nos autos a presença de dolo ou má-fé de parte do responsável que atuou dentro das limitações fáticas e jurídicas do caso concreto, buscando dar cumprimento às determinações dessa coisa. Diante da complexidade do vínculo, aí realmente está se vendo que é um vínculo complexo, da complexidade do vínculo decorrente da municipalização do hospital regional. aliada à

inexistência de cargo efetivo municipal e tramitação de processos específicos sobre a matéria, afastando qualquer juízo de reprovabilidade subjetiva da conduta do gestor, tornando-se desarrastada. Então, esse vínculo dele me parece que veio quando houve a municipalização do hospital regional, Por isso que Ou a lei Por isso que vai precisar Realmente a gente fez esclarecimento Ou a lei que municipalizou Incorporou esses servidores Ou houve a cessão desses servidores O hospital era do estado Passou ao município Isso ocorreu em outros hospitais Inclusive a municipalização dos hospitais E daí esse vínculo O que é que o município Continua fazendo Pagando essa gratificação que, de fato, precisa estar devidamente amparada legalmente. Então, eu faço a retirada de pautas, Presidente, e vou fazer diligência para esclarecer esse perfeito. É importante dizer que eu, por exemplo, não estou fazendo nenhum juízo de valor, nem contra, nem a favor. Realmente, eu estou em dúvida para votar em função dessa peculiaridade no que diz respeito com a natureza desse vínculo do servidor com o município que legitima ele não sendo servidor do município, mas do estado receber uma gratificação paga pelo município, tanto é que inclusive ele foi matriculado no quadro pessoal do município enfim, essa problemática precisa ser melhor delimitada pra gente ter segurança do que fazer se for o caso, por exemplo dar provimento ao recurso, mas a decisão determina que haja a curação dessa situação melhor desenhada quando Vossa Excelência trouxer esses esclarecimentos. Ok. Então, com isso, eu retiro, seu Presidente, e não tenho mais nada a relatar. Então, agradeço a Vossa Excelência e passo agora a palavra ao Conselheiro Antônio Edson Santana. Muito bom dia, excelentíssimo senhor Presidente, excelentíssimos senhores conselheiros, conselheira, conselheiro substituto, Minha saudação, Procurador-Geral Todos os que nos assistem Presidente, eu tenho apenas um processo a relatar na sessão de hoje É o processo 1317/2017 Trata-se de uma auditoria operacional Que teve origem em representação do Ministério Público de Contas Com o objetivo de avaliar o desempenho das ações do Estado do Rio Grande do Norte Em face do sistema penitenciário identificando problemas estruturais e propondo medidas para o incremento da eficiência do gasto público estadual. A fiscalização conduzida pela então diretoria de controle externo da administração direta desenvolveu-se a partir de três eixos temáticos. Gestão do sistema prisional, eixo 1, observância da lei de execução penal, acompanhamento de penas e atuação da defensoria pública, eixo 2, e gestão de riscos e gerenciamento de crises no sistema prisional, eixo 3. O relatório de auditoria identificou diversas impropriedades relevantes, destacando-se superlotação carcerária com taxa de ocupação de cerca de 170%, estruturas físicas inadequadas e depredadas, descumprimento de normas relacionadas ao ingresso e a separação de presos provisórios e condenados, Falhas na prestação de assistência à saúde, educação, fornecimento de vestuário, material de higiene Insuficiência do sistema integrado de administração penitenciária, o CAPEM e dos serviços prestados pela Defensoria Pública Baixa efetividade na prevenção e contenção de rebeliões Em 20 de outubro de 2022, o Tribunal Pleno proferiu ao Acordo 315/2022 que acatou integralmente os termos da auditoria, determinando à Secretaria de Estado da Administração Penitenciária o envio de plano de ação no prazo de 60 dias para o cumprimento das recomendações propostas. Após a intimação, a CEAP apresentou sucessivos pedidos de dilação de prazo, alegando a implementação de ações inovadoras na gestão. Diante do contexto, este relator autorizou a realização de uma oficina pedagógica com a participação da unidade técnica desta Corte dos Gestores da Secretaria, ocorrida em 2 de dezembro de 2024, visando orientar a elaboração do referido plano de ação. Após a oficina pedagógica, a Secretaria encaminhou o plano de ação.

A Diretoria de Avaliação de Políticas Públicas, ao analisar o documento, atestou que o plano atendia os requisitos formais, considerando cumprida a obrigação de fazer. que ressaltou, contudo, que a eficácia das medidas será objeto de monitoramento sistemático já previsto no plano de fiscalização anual 2025/2026. Deu aqui, inclusive, o número de identificação da ação cadastrada no sistema do plano de fiscalização anual, no SISP-FA. Em seu encaminhamento final, o Corpo Técnico informou que será constituído novo processo em apartado especificamente para o monitoramento da implementação das ações sugerindo o consequente arquivamento dos presentes autos por ter o processo de auditoria atingido seu objetivo primordial em estado a se pronunciar o Ministério Público de Contas em parecer da lágrima do Procurador-Geral Luciano Silva Costa Ramos opinou pela conversão dos autos em processo de monitoramento nos termos da Resolução 08/2013 Com a definição da unidade técnica responsável Sugeriu ainda o representante do parque especial a remessa de cópia dos autos aos seguintes órgãos Poder Judiciário Estadual, TJRN, Defensoria Pública do Estado Para as contribuições cabíveis em relação ao relatório da Auditoria Operacional E ao plano de ação remetido pela Secretaria É o relatório Passo então a votar Preliminarmente, cumpre registrar que a Auditoria Operacional constitui um instrumento de fiscalização voltado ao exame independente ao objetivo da economicidade, eficiência, eficácia e efetividade de organizações, programas e atividades governamentais, com vícios a promover o aperfeiçoamento da gestão pública. Portanto, a Auditorio Operacional busca diagnosticar agarregados estruturais e propor recomendações que agreguem valor à administração Sua finalidade princípio é assegurar que o gasto público não apenas observe a lei, mas produza resultados concretos e positivos para a sociedade Em estrito observando-se ao princípio da eficiência Art. 37, cap. da Constituição No caso vertente, a fiscalização debruçou-se sobre o complexo sistema prisional potiguar Após o diagnóstico das fragilidades apontadas no relatório de auditorias, o Tribunal, por meio do Acordo 315/2022, determinou a elaboração de plano de ação, etapa indispensável para a concretização das melhorias sugeridas. Compulsando os autos, verifico que a Secretaria de Estado da Administração Penitenciária apresentou o cronograma de medidas saneadoras, a Diretoria de Avaliação de Políticas Públicas e Análises a Oriente atestou que o referido plano preenche os requisitos formais, consubstanciando-se como compromisso idôneo do gestor perante esta corte. Com a entrega do plano de ação, entendo em consonância com o corpo técnico que o presente processo de auditoria operacional cumpriu integralmente seu escopo processual. O diagnóstico foi realizado, as recomendações foram expedidas e o planejamento para o cumprimento foi formalizado. No que tange ao desdobramento processual, verifico divergência entre o parquê de contas e a unidade técnica. O representante do parquê sugere a conversão dos presentes autos em monitoramento. Por outro lado, a Diretoria de Avaliação de Políticas Públicas defende o arquivamento deste feito, informando que o monitoramento já se encontra devidamente programado no Plano de Fiscalização Anual 2025/2026, sob a modalidade de fiscalização sistemática em processo apartado. Neste ponto, firmo convicção no sentido do acolhimento da tese da unidade técnica A manutenção deste processo, iniciado em 2017, para fins de monitoramento, revela-se incompatível com a organização e programação administrativa da Secretaria de Controle Externo Considerando que a sistemática de monitoramento já está orquestrada no PFA 2025/2026 em que a Resolução 01/2013 prevê a autuação de processo específico para tal fim o encerramento destes autos à medida que se impõe, evitando o prolongamento indefinido de um caderno processual cujo objeto originário

já se exauriu. Por fim, acolha a sugestão do parquê para expedição de comunicações ao Poder Judiciário Estadual e à Defensoria Pública do Estado, dada a natureza interinstitucional da crise penitenciária, o envio do plano de ação aos referidos órgãos à medida de transparência e cooperação, permitindo que os demais atores do sistema de justiça acompanha a execução das políticas públicas pactuadas. Então, concluindo, excelências em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas e em harmonia total com a instituição, com a manifestação da unidade técnica, eu voto pela expedição de comunicação com remessa de cópia do plano de ação desta decisão ao Tribunal de Justiça e à Defensoria Pública para fins de ciência e contribuições no âmbito de suas competências pelo arquivamento dos presentes autos com fulcro no artigo 209, inciso 5º, do Regimento Interno, ante o exaurimento do objeto e a existência de monitoramento sistemático já programado em instrumento próprio. É o voto relativo ao único processo que eu tinha a submeter a julgamento na sessão de hoje, Presidente. Agradeço a vossa excelência e passo a palavra ao conselheiro Geroso Montenegro Soares. Senhor Presidente, bom dia, senhores conselheiros que já foram nominados, conselheiros substitutos, representantes do Ministério Público e a todos que nos acompanham aqui pela sessão e pelo YouTube. Sr. Presidente, eu trago um processo, que é o processo de número 007211, barra 2019, é interessado Câmara Municipal de Bahia Formosas, responsável, Sr. Richard Pereira Tertulino, assunto pedido de reconsideração. Faço o relatório. O exame pedido de reconsideração interposto pelo responsável, Richard Pereira Tertulino, ex-Presidente da Câmara Municipal de Bahia Formosa, com a finalidade de rever os termos do acordo número 148/2022, julgados em 28 de julho de 2022, da relatoria do eminente conselheiro Antônio Edson de Sousa Santana, assentado dos seguintes termos. Em dia gerais, o Gui na responsabilidade pela reforma da decisão, sob o argumento de que não atuou o condolo, tendo possivelmente existido uma falha técnica ou uma inconsistência no site do portal Transparência. Além disso, a firma não ter conhecimento técnico para verificar pessoalmente se os documentos ou informações constavam regularmente no portal, sendo tal responsabilidade de outro servidor público. Por último, de ser o caso de incidir na hipótese os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade para fins de fixação de valor de multa e posta conforme o evento número 65. O Ministério Público, em parecer de largo do procurador Carlos Roberto Calvão Barros, assentado no dia 4 de agosto de 2025, manifestou-se pela manutenção do acórdio combatido, dizendo que, em resumo, que não se foram apresentados novos fatos capazes de alterar o entendimento firmado no sentido da presença e da inconsistência do portal de transparência, conforme evento número 100. É o que importa relatar. Passo a fundamentação. O recurso é tempestivo e preenche os requisitos da admissibilidade previsto no artigo 125, inciso 1º da LCE de número 464, mais 2012. passo então a análise do método na hipótese em exame apura-se que em novembro de 2019 o portal de transparência da Câmara Municipal de Bahia Formosa não exibia informações exigidas por lei em afronto ao artigo 10 do parágrafo 1º ao 3º da lei 12.527 barra 2011 e ao artigo 48 do cap inciso 1º da lei de responsabilidade fiscal bem como o teor da resolução 032 barra 2016 do TCE. Desta forma específica, ficou constatada a ausência de funcionamento do sistema eletrônico para o envio de pedidos de informações, além da não publicação dos relatórios de gestão fiscal, respectivas versões simplificadas em 2019, bem como das receitas e despesas do Legislativo Municipal, afora a falta da lista de exigibilidade prevista no artigo 19, parágrafo 1 da resolução do número 032/2016 do TCL, e também da omissão na divulgação de informações sobre licitações, contratos, resultados em

descumprimento ao artigo 8º e 6º da Lei de Acesso às Informações. Em sede recursal, como já relatado, o responsável Chato Pereira Tertulino alegou que todas as informações estavam atualizadas e e que eventuais falhas decorrentes de inconsistências técnicas no site do Portal Eletronto. Também sustentou-se de responsabilidade de outros servidores e o acompanhamento do funcionamento do Portal Transparência, principalmente por não deter conhecimento técnico sobre o assunto. Quanto ao primeiro ponto, verifico que o recorrente não apresentou qualquer prova que demonstrasse minimamente a existência desses tais inconsistências técnicas no site do Portal, a razão pela qual o referido argumento não merece prosperar. Já no que diz respeito à responsabilidade dos servidores que atuavam na alimentação do sistema, é preciso dizer que no âmbito do direito administrativo sancionador, a responsabilidade do gestor não necessariamente se registra aos atos por ele diretamente praticados, podendo se estender também às ações e omissões dos seus subordinados, desde que seu atuar se revele culpável. Neste sentido, a alimentação do portal de transparência constitui obrigação legal do cumprimento contínuo, com reflexos diretos na efetividade da publicação e no controle social. Trata-se de atividade essencial à gestão fiscal, que exige acompanhamento permanente por parte do ordenador de despesa. De maneira que, mesmo que a execução material desta obrigação seja delegada a servidores ou equipe técnica, o gestor pode ser responsável por falha no seu funcionamento, quando não demonstrado que o seu proceder foi cuidadoso ou razoável. Assim, a figura do administrador negligente revela a necessidade da incidência de sanção. Na hipótese dos autos, verificou que o recorrente não apresentou provas suscitadas delegadas de competência, nem tampouco de que selecionou pessoas habilitadas para a função de acompanhar o portal de transparência, ou mesmo que supervisionou minimamente o desempenho dos agentes. Nesse caso, tenho em linha de conta de que a alegação, o dever da prova, fato impeditivo, conforme o artigo 373 do CPC, entende que a falha da gestão fica caracterizada, repercutindo diretamente no descumprimento das novas regentes, sendo o caso, portanto, de manter-se inalterada a penalidade aplicada. Ressalta-se para concluir que ainda não esteja configurada uma ação dolosa por parte do recorrente, é certo que as reportadas constatações são suficientes para caracterizar o seu agir culposo e considerar as irregularidades verificadas, entendo que o valor fixado no caso concreto com base na legislação que rege a matéria, mostra-se razoável e proporcional, não havendo razão pela qual seja necessário modificar. Então, Sr. Presidente e caros colegas, concluo diante do exposto acompanhando o parecer do Ministério Público voto pelo conhecimento e o desprovimento total do recurso é o que tenho hoje para apresentar e agradeço a atenção de todos Obrigado, Sr. Tomé, Vossa Excelência e passo a palavra ao Conselheiro de Substituto Marco Conte Negro. Bom dia a todos e a todas. Em cena aqui, Sr. Conselheiro Presidente Carlos Nomes, a quem eu cumprimento os demais conselheiros, Conselheira Substituto Ana Paula, presente a esta sessão, diretor e servidor desta Corte. Sr. Presidente, tem apenas cinco processos na data de hoje, pautados, pedindo permissão a V. Ex<sup>a</sup> com fundamento no artigo 188 do Regimento Interno, para relatar o processo de número 102.798/2025TC como parâmetro para os processos de número 102.635/2025, 102.624/2025, 102.805/2025 e 102.480/2025. Então, vamos lá. O processo de número 102.798 barra 2025. Assunto, admissão. Interessado, Lara Souza da Cruz. Relatório. Versos altos acerca da apreciação da admissão de Lara Souza da Cruz para o cargo efetivo de pedagogo do quadro pessoal da Prefeitura de Serra Mirim. Resultante do concurso público defragado pelo edital de número 01/2024 O Corpo Tec sugeriu diligência à Prefeitura Municipal de Seramirim Para que

fossem apresentados documentos complementares Devidamente notificado, através da notificação A Prefeitura Municipal de Seramirim cumpriu a diligência Ante o exposto à diretoria de registro de ato de pessoal, sugere que seja reconhecida a regularidade do ato de admissão e concedido o respectivo registro. O Ministério Público de Contas opina favoravelmente ao registro do ato de admissão. É o que importa a relatar. Passo a proposta de voto. 4º 5º de repercussão geral. Verifico que tanto o corpo técnico quanto o Ministério Público de Contas opinaram favoravelmente pelo registro do ato de admissão, considerando que foram cumpridos todos os requisitos legais necessários, conforme ressaltado pela unidade técnica e em sua informação, a servidora atendeu a todas as exigências para nomeação, posse e entrada em exercício do cargo, não constando informações sobre vícios que possam prejudicar o registro. Diante do exposto, acompanho o entendimento da DAP e do Ministério Público de Contas, concluindo que todas as exigências legais foram devidamente cumpridas, sendo, portanto, cabível o registro do ato em questão. Dispositivo Diante do exposto, proponho a registro do ato de admissão em razão do cumprimento de todos os requisitos exigidos pela legendação nos termos do artigo 1º, inciso 3º da Lei Complementar Estadual nº 464, de 2012. Deverá ser realizada apenas a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado, tendo em vista que não se faz presente quaisquer das situações elencadas no artigo 47, parágrafo 1 da Lei Complementar Estadual de nº 464, de 2012. É a proposta, senhor Presidente, senhor conselheiro, doutor procurador geral, e não tenho mais processo a relatar na data de hoje. Eu coloco em discussão e votação as propostas de votos apresentadas pelo conselheiro substituto Marco Montenegro, se todos concordam e permaneçam como estão, aprovados a unanimidade. Agradeço ao conselheiro Marco Montenegro e passo a palavra à conselheira substituta Ana Paula da Oliveira Gomes. Na minha pauta originária tem dois processos, os processos 33.67.2024, 48.93.2024, os dois versos sobre execução de decisão, o paradigma que é o 33.67.2024, tem comunidade contábil a Câmara Municipal de Poeira e o segundo a Prefeitura Municipal de Apodi. Responsável no processo Paradigma é o senhor José Ribamar Leite Nóbrega e no segundo processo é o senhor Flaviano Moreira Monteiro. Trata-se de procedimento de execução que visa dar cumprimento a título executivo extrajudicial formalizado em decisão proferida por este órgão administrativo de Controlo Externo, que condenou o gestor ao pagamento de multa. Após diversas tramitações, a instituição ministerial se posicionou pelo arquivamento dos autos. Sem maiores delongas, então, passo à fundamentação. Exaro o juízo para presidir a instrução. No evento 122 deste processo, que é o 33.67.2024 e no 117.48.93.2024, o Ministério Público de Contas compreendeu que o objeto já tinha atingido a finalidade e foi pela aplicação do artigo 209.5 da regra regimental. Ressalto que na DPF 10.11 deliberaram-se duas teses com aplicação imediata na operacionalidade dos Tribunais de Contas Pátrios. Primeira tese, cabe ao município prejudicado executar multa aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal em razão de dano ao erário. Segunda tese, cabe ao Estado executar multa simples aplicada por Tribunal de Contas Estadual a agente público municipal em razão de inobservância a normas de direitos financeiros, contábeis ou orçamentários. Conforme se depreende do evento 122 no processo 3367, barra 2024 e do 117 no 4893/2024 o caso factualmente se enquadra na segunda tese ante o exposto esgotado ciclo processual no âmbito deste órgão administrativo de controle externo o arquivamento se impõe conclusão, com substrato parecer ministerial no artigo 209, inciso 5 da norma regimental e no deliberado via DPF 1011 sobre o arquivamento processual finalmente por

ampla divulgação do que for deliberado, grata pela atenção de todos eu também coloco em discussão e votação as propostas de votos da eminente conselheira do Instituto Ana Paula Oliveira Gomes, todos concordam estão também aprovadas a unanimidade senhores conselheiros, senhores conselheiros do Instituto Procurador-Geral eu tenho apenas um processo na minha pauta do dia é o processo 100 543/2020 presente o processo autuado neste tribunal em 19 de outubro de 2020 traz a Deputadoria concedida em favor de Sônia Maria Oliveira da Silva Nascimento integrante do grupo de nível médio B8, B7 do quadro de servidores da Secretaria Municipal de Educação do município do Natal após a realização de inteligências complementares a DAP pronunciou-se pelo registro do ato nativador, assinalando que a servidora preencheu os ex-exportes na modulação de efeitos efetivado em sete do tema do 5.4 de repercussão geral do STF. No mesmo sentido, foi o parecer do MP de Contas, é o relatório. No voto aqui, eu pontuo a data de protocolização do processo neste tribunal, que já seria o caso de aplicar o tema 4.4.5, mas em função de situações de inconstitucionalidade flagrante, eu afasto essa temática para analisar as situações efetivamente constantes nos autos. Eu vou dispensar a leitura do voto, que já é de conhecimento de V. Ex<sup>a</sup>, porque aqui existem decisões judiciais que legitimam o reconhecimento da regularidade do ato concessivo, porque, já passando para o final, eu me manifesto na parte positiva, vivendo em parte da manifestação da DAP e parecida do MPC, que se manifestaram por registro com efeito com fundamento diverso, bem como é salvo o meu entendimento pessoal, seguindo a incursão da flagrante apurada neste processo, em cumprimento das seis unidades judiciais já mencionadas, levadas a efeito pela Suprema Corte, no caso do tema 254 de repercussão geral, também a grava regimental na reclamação 65997 pelo Supremo também, também aderindo parcialmente em homenagem ao princípio da colégia da Lúcia do Maurício, destacou nos termos propostos na consulta 307.62.2023 deste tribunal deixando de aplicar tão somente a sua parte que exige o preenchimento dos requisitos para estes casos dos mencionados índices A e B da nota técnica 1.2024.C7.TCRN que não se adequam ao parâmetro definido na modulação do EFEZ do tema 12.54 e a reparação geral afetiva do STF eu voto pelo registro do ato concessivo depois da reunião em observância as decisões já mencionadas e após o transjulgado ao arquivo geral. Com isso, eminentes colegas, nada mais a ver me tratar, eu declaro encerrada a terceira sessão ordinária do Tribunal de Constituição do Rio Grande do Norte em formato até o presencial, convocando outra para quarta-feira, dia 18, de maio de 26, às 9 horas e 30 minutos. Reforço ainda que entre os dias 9 e 16 de maio de 26 ocorrerá a quarta sessão ordinária deste tribunal pleno em formato virtual. tenham todos um bom dia Bom dia, bom dia